



► Fundamentos de Transferências voluntárias

Módulo V – Prestação de contas de transferências voluntárias

Aula 1 - Prestando contas ao Repassador

Este conteúdo está organizado nos seguintes tópicos:

- 1. dever de prestar contas;*
- 2. prestação de contas da TVU;*
- 3. saneamento das falhas apontadas na prestação de contas;*
- 4. efeitos da aprovação e da reprovação das contas.*

Material complementar

Referências Bibliográficas



© Copyright 2020, Tribunal de Contas de União
portal.tcu.gov.br

Permite-se a reprodução desta publicação, em parte ou no todo, sem alteração do conteúdo, desde que citada a fonte e sem fins comerciais.

Responsabilidade pelo Conteúdo

Tribunal de Contas da União
Secretaria Geral da Presidência
Instituto Serzedello Corrêa

Conteudistas

Vilmar Agapito Teixeira

Tratamento Pedagógico

Marcela de Oliveira Timóteo

Este material tem função didática. A última atualização ocorreu em novembro de 2021. As afirmações e opiniões são de responsabilidade exclusiva dos autores e podem não expressar a posição oficial do Tribunal de Contas da União.

Aula 1 – PRESTANDO CONTAS AO REPASSADOR

A execução está quase acabando ..

Como é feita a prestação de contas?

O que esperam aqueles que exigem as contas?

INTRODUÇÃO

Sejam bem-vindos a nossa primeira aula do Módulo V!

O Município de Porto Dengoso recebeu o caminhão compactador de lixo e concluiu o aterro sanitário, tendo feito todos os pagamentos ao fornecedor e ao prestador de serviços. Agora chegou a hora de prestar contas dos convênios perante a Funasa, a fim de concluir todo o processo da TVU. Se tudo tiver sido feito corretamente na fase de execução, a prestação de contas será fácil, pois os documentos e informações necessários já se encontram na Plataforma +Brasil.

Todo órgão ou entidade que receber recursos públicos federais por meio de convênios e outros repasses estará sujeito a prestar contas de sua boa e regular aplicação, na forma e prazos estipulados no próprio instrumento de TVU e nas normas aplicáveis. A omissão no dever de prestar contas ou a apresentação intempestiva ou incompleta das contas pode ensejar a responsabilização do órgão ou entidade conveniente e de seus gestores.

Como devo prestar contas? Quais são os procedimentos para encerrar o ajuste perante o repassador?

Para responder a essas e a outras perguntas, vamos aprender nesta aula sobre a **prestação de contas da TVU**, incluindo os **procedimentos e requisitos para a sua aprovação final pelo concedente dos recursos**.

Ao final da aula, esperamos que você tenha condições de:

- compreender os principais aspectos e repercussões do dever de prestar contas;
- identificar os elementos necessários para a prestação de contas da TVU junto ao repassador;
- conhecer procedimentos para análise e saneamento da prestação de contas;
- conhecer os efeitos da aprovação ou reprovação das contas.

Então, vamos começar?

1. DEVER DE PRESTAR CONTAS

Prestar contas é a obrigação ou dever de quem recebe a incumbência de fazer algo em nome de outro, que consiste em fazer o **relato** de como usou a delegação (poder) de forma que o outro possa **avaliar** se os resultados alcançados atenderam às suas expectativas. Muitas vezes a prestação de contas pode ser imprecisa ou falseada, dando margem a dúvidas e questionamentos. Daí a importância de apresentar **evidências** de como se desincumbiu da tarefa dada.

O instituto da **prestação de contas** se desenvolveu a partir das ciências contábeis, como registro de débitos e créditos de operações comerciais. Evoluiu nas ciências econômicas para além da memória de transações financeiras, incluindo planejamento e orçamento. No âmbito empresarial, surgiu como antídoto ao chamado **conflito de agência**, quando as empresas passaram a ser administradas por executivos (agentes) dos proprietários ou acionistas (principal), mas, enquanto o principal buscava maximizar os seus investimentos, os agentes buscavam altas remunerações, status e poder em benefício próprio. Na esfera pública, impera o conceito de **accountability** dos gestores públicos, traduzido como obrigação de contínua prestação de contas, permitindo a **transparência** e **responsabilização** pelas decisões tomadas. A prestação de contas se traduz, assim, em [fundamento da democracia e requisito para o exercício da cidadania](#).



A [Constituição de 1988](#) fixou o **dever de prestar contas** ao estabelecer, no parágrafo único do art. 70, **que prestará contas** qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, **responsável pelo uso, arrecadação, guarda, gestão ou administração de dinheiros, bens e valores públicos**. O cumprimento desse dever, que será verificado pelos órgãos de controle interno e externo da União, se dá mediante a **apresentação**, no prazo acertado e na forma definida nas normas aplicáveis, de todos os comprovantes hábeis a **demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos** (vide arts. 70 e 71, II e VI, da [CF/1988](#) e art. 93 do [Decreto-Lei 200/1967](#)).

A gestão de recursos públicos submete-se, por dever constitucional, à obrigação de demonstrar o seu correto emprego, em observância aos princípios que norteiam a administração pública, nos termos do art. 37 da Constituição de 1988. Logo, podemos interpretar, conforme tabela a seguir, as **dimensões inseparáveis da prestação de contas** quanto à:

| | |
|--|---|
| Boa/efetiva aplicação dos recursos | possui elementos probatórios de que o resultado alcançado (produtos, bens ou serviços) está em conformidade como prometido/planejado e que atende às necessidades dos beneficiários finais (comunidade), ou seja, com eficiência e economicidade no uso dos recursos públicos; e |
| Regular aplicação dos recursos | possui elementos probatórios da causalidade entre os atos praticados e o resultado obtido (nexo entre receitas e despesas) e que foram observados os procedimentos legais , ou seja, com impeccabilidade, moralidade e publicidade no uso dos recursos públicos. |

Essas dimensões sinalizam os critérios pelos quais a prestação de contas deve ser examinada, ou seja, não apenas do ponto de vista da **conformidade** dos atos, mas também do **desempenho** das ações. Vejamos como esses conceitos se materializam na prestação de contas da TVU.

2. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA TVU

Conforme aprendemos neste curso, o convênio ou contrato de repasse é um compromisso firmado entre o **concedente**, que repassa determinada quantidade de recursos, e o **conveniente**, que se compromete a executar o objeto para alcançar os objetivos pactuados. Ao firmar o instrumento de TVU, o conveniente assume o compromisso de prestar contas. Logo, a **prestação de contas da TVU** tem por objetivo **comprovar a regularidade do uso dos recursos concedidos e avaliar se a alocação desses recursos atingiu os objetivos e metas pactuados**.



A prestação de contas de TVU consiste, assim, em procedimento de **acompanhamento sistemático** que conterà elementos que permitam verificar, sob os aspectos técnicos e financeiros, a execução integral do objeto e o alcance dos resultados previstos no instrumento de TVU (vide art. 1º, XII, do [Decreto 6170/2007](#) e art. 1º, XXV e XXVI, 59 e 61 da [PI 424/2016](#)).

Com o advento do sistema de apoio às TVU (atual Plataforma +Brasil), a prestação de contas começa de forma concomitante com a liberação da 1ª parcela dos recursos. A verificação da conformidade financeira deve ser realizada durante a fase de execução. Ao final da vigência ou após a conclusão do objeto, o que ocorrer primeiro, o conveniente terá 60 dias para apresentar a **prestação de contas final**. Poderá ser concedido prazo extra de 45 dias e, caso permaneça a omissão, o concedente registrará a **inadimplência** no sistema e adotará as providências para instaurar a [tomada de contas especial](#) para apuração da responsabilidade e reparação do dano ao erário (vide arts. 56 e 59 da [PI 424/2016](#)).

Lembre-se de que a correta e tempestiva inserção de informações na P+B contribui para a **transparência e para o controle social de seus atos de gestão** na execução da TVU. É a sua **prestação de contas para a sociedade**.

Além dos documentos e informações constantes da P+B, a **prestação de contas final conterà**: (i) **relatório de cumprimento do objeto**, com as informações e evidências necessárias para a avaliação e manifestação do concedente quanto à efetiva conclusão do objeto pactuado; (ii) **declaração de realização dos objetivos** a que se propunha a TVU; (iii) comprovante de **recolhimento do saldo de recursos** da conta vinculada, quando houver; e (iv) termo de compromisso de **guarda dos documentos da TVU pelo prazo de 10 anos** (vide art. 62 da [PI 424/2016](#)).

A prestação de contas deve apresentar os elementos necessários para demonstrar o sentido de **causalidade entre as despesas e o objeto da TVU e entre os recursos recebidos e os dispêndios do ajuste**. Por isso, os **elementos probatórios** são essenciais à **formação do juízo de regularidade** sobre a aplicação dos recursos transferidos, tanto pelo concedente quanto pelos órgãos de controle. Daí a importância de incluir na P+B as notas fiscais compatíveis com os pagamentos realizados, identificadas com os dados do ajuste e atestadas pelo fiscal responsável. Os extratos bancários da conta vinculada também indicam as despesas realizadas (débitos), os rendimentos e o saldo a ser recolhido.

Não basta juntar quaisquer documentos sem que seja possível afirmar que se prestam a **comprovar que os recursos federais transferidos foram efetivamente utilizados no objeto do convênio**. Não basta afirmar que a finalidade do convênio foi atingida em detrimento da forma e dos requisitos legais. Cabe destacar que o **ônus da comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos é do conveniente**, ou seja, não é o concedente que deve provar que houve alguma irregularidade, mas sim o conveniente que deve justificar que eventual falha ou irregularidade apontada pelo concedente não ocorreu ou foi devidamente regularizada.

ATENÇÃO: o dever de prestar contas da TVU é de **natureza personalíssima**, ou seja, o ônus da comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos é do representante do conveniente, a pessoa física em si. Mas, quando a vigência do convênio ultrapassa a gestão de um prefeito, o **sucessor é obrigado a dar continuidade e prestar contas do ajuste**, inclusive sobre as metas ou etapas realizadas pelo antecessor (veja esse vídeo curto sobre a [Súmula 230 do TCU](#)).

Em vista do princípio da impessoalidade e da continuidade da administração pública, o dever de organizar e de prestar contas é do gestor do ente beneficiário dos recursos na data definida para a apresentação das contas, sendo este o signatário ou não do instrumento de repasse. Desse modo, uma vez recaindo sobre a gestão sucessora o prazo para prestar contas, o prefeito sucessor é obrigado a apresentá-la sob pena de incorrer em **omissão no dever de prestar contas**. Na impossibilidade de prestar contas, cabe ao sucessor adotar as medidas legais cabíveis para o resguardo do patrimônio público. Nos casos em que o representante do conveniente signatário da avença e gestor dos recursos não for o mesmo que apresenta as contas, há que se fazer uma importante distinção entre a **responsabilidade pela aplicação dos recursos** e pela **apresentação da prestação de contas**, tendo em vista seus diferentes reflexos perante o concedente e os órgãos de controle interno e externo (vide art. 59, §§ 4º a 8º, da [PI 424/2016](#)).

O concedente deve registrar na P+B o recebimento da prestação de contas e, em seu parecer, é fundamental que se posicione, de forma circunstanciada e buscando sempre a **verdade real**, e não apenas a verdade formal dos fatos e documentos, a respeito da **execução física e financeira do ajuste**, especialmente **sobre o cumprimento do objeto**, isto é, sobre o alcance das metas e etapas previstas no plano de trabalho, com vistas a quantificar eventual inexecução. É de grande relevância esse **pronunciamento conclusivo** para uma eventual **instauração de tomada de contas especial (TCE)**, visto que, em casos de prejuízos, é necessário indicar o fato gerador e sua fundamentação, responsáveis e valor.

Na próxima aula vamos tratar justamente sobre a **tomada de contas especial**. Mas antes de terminar esta aula, vejamos como regularizar falhas ou pendências, a fim de evitar a temida instauração da TCE.

3. SANEAMENTO DAS FALHAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

O **concedente** não deve apenas se preocupar em repassar os recursos, é também fundamental acompanhar sua execução pari passu, de forma a facilitar o exame da prestação de contas e opinar sobre a regularidade no cumprimento do plano de trabalho aprovado, **sanear tempestivamente eventuais irregularidades** constatadas ou em última instância instaurar o processo de tomada de contas especial.

A autoridade competente terá o **prazo de um ano** contado do recebimento para analisar a prestação de contas. As falhas na execução devem ser resolvidas ainda na fase de execução, como as relativas à **não conformidade financeira** e às pendências na **execução física do objeto**. Desse modo, o **parecer final de análise da prestação de contas**, que será emitido no encerramento do instrumento pelo concedente

ou mandatária, conterà, além do pronunciamento sobre a conclusão da execução física do objeto, os apontamentos da execução financeira não sanados durante a vigência do instrumento de TVU (vide art. 62, §§ 1º a 5º, 63 e 64 da [PI 424/2016](#)).

O **regime simplificado** previsto no art. 65 da [PI 424/2016](#), já tratado em aulas anteriores, atinge também a prestação de contas, especialmente para permitir ao concedente que estabeleça procedimento mais célere envolvendo a análise automatizada da execução financeira, desde que não haja saldo remanescente na conta vinculada, a execução do objeto tenha sido aprovada e os **indicadores de risco** estejam dentro do limite aceitável (vide arts. 62, § 7º, e 66, § 6º, da [PI 424/2016](#) e a [Instrução Normativa MP/MF/CGU nº 5, de 2018](#)).

Objetivando a complementação dos elementos necessários à análise da prestação de contas, poderá ser utilizado subsidiariamente pela concedente, relatórios, boletins de verificação ou outros documentos produzidos pelos órgãos de controle, durante as atividades regulares de suas funções (vide art. 62, § 6º, da [PI 424/2016](#)).

O **exame da prestação de contas** de qualquer instrumento de TVU, incluindo as verificações in loco de seu objeto, pressupõem, essencialmente, **responder as seguintes perguntas**:

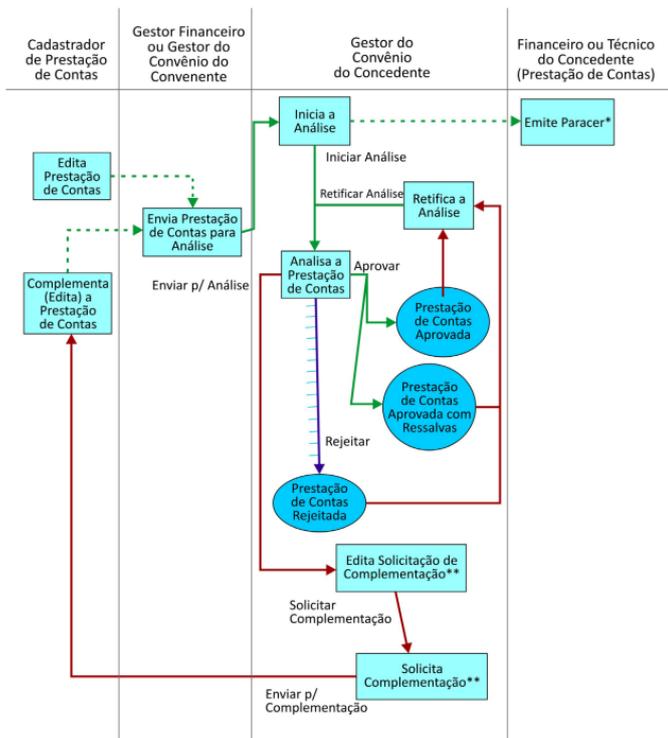
- o objeto pactuado no instrumento foi executado na forma e no tempo previstos?
- o objeto foi executado com os recursos repassados, incluindo a contrapartida conforme acordado?
- na execução do objeto, foram observadas as regras legais de seleção e contratação de terceiros?
- na execução do objeto, foram observadas as regras de gestão financeira, de publicidade e transparência?

Logo, ao responder qualquer dessas perguntas, podem ser identificadas **falhas** formais na prestação de contas e, portanto, sanáveis por parte do convenente. Por outro lado, podem ser identificadas **irregularidades** cometidas, que demandarão instauração de TCE, caso não esclarecidas no prazo fixado pelo concedente. O **concedente notificará o convenente**, quando: (i) não apresentada a prestação de contas (**omissão**) ou **prestação de contas incompleta**; (ii) constatada **ilegalidade** na execução da TVU (descumprimento de norma legal ou de cláusula do ajuste, incluindo vícios na licitação, contrato, execução físico-financeira, prestação de serviços, uso dos bens públicos etc.); ou (iii) constatada **irregularidade** na aplicação dos recursos (inexecução, execução parcial, desconformidade de serviços, sobrepreço, superfaturamento, desvio de objeto ou finalidade, desvio de recursos).

E o que fazer se o concedente demorar muito para apreciar a prestação de contas? A regra de ouro aqui é **manter arquivo com todos os documentos originais, comprovantes e relatórios produzidos, por pelo menos 10 anos após a entrega das contas**, a fim de apresentá-los, inclusive aos órgãos de controle, caso sejam exigidos.

O fluxo da prestação de contas na P+B, conforme diagrama abaixo (à esquerda), envolve as operações feitas pelo **convenente**, por intermédio do cadastrador, que insere e edita a prestação de contas no sistema, e o gestor do convênio, que envia a prestação de contas para análise. Pelo **concedente** também atuam o gestor do convênio, que inicia a análise e solicita os **pareceres técnico e financeiro**, quando for identificadas pendências e forem requeridas as devidas complementações. Confira abaixo (à direita) a prestação de contas de um contrato de repasse na P+B:

Fluxo de Prestação de Contas



*Prestações de Contas podem ser analisadas mesmo sem emissão de pareceres
 **Deve-se editar a solicitação de complementação de cada aba desejada

Prestação de Contas 53000 - MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Convênio 869196/2018

Dados | **Cumprimento do Objeto** | Realização dos Objetivos | Relatórios | Resgate Total Aplic. | Saldo Remanescente - OBTV

Termo Compromisso | Anexos | Pareceres | Publicações

Prestação de Contas ?

Objeto do Convênio/Contrato de Repasse: PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM RUAS E AVENIDAS DO MUNICÍPIO DE MARAVILHA/SC.

Órgão Concedente: 53000 - MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Conveniente/Contratado: MUNICÍPIO DE MARAVILHA

CNPJ: 82.821.190/0001-72

UF: SC

Modalidade: Contrato de Repasse

Situação: Prestação de Contas Concluída

Análise Técnica de Prestação de Contas: -

Número: 869196/2018

Vigência: 28/06/2018 a 28/06/2022

Data Término de Vigência Anterior à Antecipação da PC: 19/08/2019

Data Limite p/ Prestação Contas: 28/07/2022

Valor Total do Convênio/Contrato: R\$ 223.080,22

Valor do Repasse: R\$ 222.857,14

Valor de Contrapartida: R\$ 223,08

Valor de Rendimentos de Aplicação: R\$ 0,00

Valor Desembolsado: -

Eventos

| Evento | Situação | Número SIAFI | Número Minuta | Data/Hora | Valor | Aprovação por Procedimento Informalizado |
|-------------|----------|--------------|---------------|---------------------|----------------|--|
| Conclusão | Enviada | 2019NS023561 | 525492 | 15/10/2019 15:20:39 | R\$ 213.418,47 | |
| Aprovação | Enviada | 2019NS021945 | 469083 | 23/09/2019 17:58:20 | R\$ 213.418,47 | Não |
| Comprovação | Enviada | 2019NS020611 | 464796 | 19/09/2019 19:44:31 | R\$ 213.418,47 | Não |

4. EFEITOS DA APROVAÇÃO E DA REPROVAÇÃO DAS CONTAS

A apresentação pura e simples das peças exigidas na P+B permite uma avaliação apenas formal e, por consequência, a regularidade é presumida. A efetiva comprovação da execução do objeto conveniado é aferida por meio de laudos de vistorias, documentos ou informações obtidos junto às autoridades públicas do local de execução, bem como junto aos beneficiários. Isso significa que o **dever constitucional de prestar contas, ao qual o gestor está sujeito, não se extingue com a apresentação dos documentos exigidos.**

Havendo qualquer motivo (como denúncia, por exemplo), que leve à desconfiança sobre a regularidade da aplicação dos recursos públicos repassados, a prestação de contas será objeto de reanálise e dela poderá resultar conclusão diferente da inicialmente conferida, ou seja, poderá levar à não aprovação das contas, e até mesmo à instauração de TCE.

A **manifestação conclusiva** da análise da prestação de contas deverá ser registrada na P+B, podendo resultar em (vide art. 64, §§ 2º a 6º, PI 424/2016): (i) **aprovação**, cabendo à concedente prestar declaração expressa de que os recursos transferidos tiveram boa e regular aplicação; (ii) **aprovação com ressalvas**, quando evidenciadas impropriedade ou outra falta de natureza formal de que não resulte danos ao erário; ou (iii) **rejeição**, com a determinação de imediata **instauração de tomada de contas especial**.

A ausência de recolhimento do saldo remanescente da conta vinculada do convênio também constitui motivo para a reprovação das contas e instauração de TCE, lembrando que o saldo remanescente do contrato de repasse é recolhido pela mandatária, após o encerramento do ajuste. **O ressarcimento do dano**

motivador da reprovação das contas será exigido do conveniente, atualizados monetariamente, desde a data do recebimento, e acrescidos de juros de mora (vide art. 27, XI, e 57, § 3º, da [PI 424/2016](#)).

ATENÇÃO: No caso de ser citado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) pela **omissão no dever de prestar contas, a posterior prestação intempestiva das contas, de forma injustificada, não sanará a irregularidade inicial do gestor**, consoante o art. 209 do Regimento Interno do TCU. Na próxima aula do curso vamos conferir a jurisprudência do TCU sobre a prestação de contas de TVU.

Além da TCE, a **rejeição das contas acarretará o registro de restrição** na P+B e no Siafi, **impedindo a concessão de novos repasses**, como vimos no módulo III do curso. O conveniente disporá ainda do prazo de 45 dias antes do registro da inadimplência para eventual saneamento da rejeição das contas, inclusive eventual recolhimento do débito apontado.

Se forem evidenciados pelos órgãos de controle vícios insanáveis que impliquem nulidade da licitação realizada, a concedente deverá adotar as medidas administrativas necessárias à **recomposição do erário no montante atualizado da parcela já aplicada**, o que pode incluir a reversão da aprovação da prestação de contas e a instauração de TCE, sem prejuízo da **comunicação do fato ao TCU** e ao Ministério Público (vide art. 68, § 2º, da [PI 424/2016](#)).

Outras consequências da rejeição das contas podem advir do **juízo da TCE** pelo TCU, como ainda será estudado neste curso.

Antes de terminar esta aula, não deixe de fazer os **exercícios de fixação de aprendizagem!** E, para mais informações, sugerimos visitar os **materiais complementares** desta aula.

MATERIAIS COMPLEMENTARES

1. Webnário: Diálogo Público: Prestação de Contas de Transferências Voluntárias – TCU+Cidades. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/tcucidades/capacitacao/detalhe.htm?lumI=lumis.service.link.details&lumItemId=8A81881E7D2492B4017D34128E635753>. Acesso em 24/12/2021.
2. Vídeo: Ponto de Controle – Tribunais de Contas – TCU. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=D1KoRewy8XA>. Acesso em 23/12/2021.
3. Vídeo: Súmula 230 – TCU+Cidades. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=nr55pfKk374>. Acesso em 23/12/2021.
4. Vídeo: Orientações sobre instauração de Tomada de Contas Especial – TCU. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=1RGMG1ZtSFk>. Acesso em 23/12/2021.
5. Vídeo: Ponto de Controle – TCE – TCU. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=DsZHFNhrJNl>. Acesso em 23/12/2021.
6. Cartilha: TCU+Cidades – Jurisprudência de Bolso. Disponível em: https://portal.tcu.gov.br/data/files/AF/E1/FF/OA/025EA710EA6C5BA7E18818A8/TCU_cidades_jurisprudencia-de-bolso.pdf. Acesso em 14/12/2021.

7. Cartilha: Guia Rápido de Pesquisa na Jurisprudência do TCU. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/tcucidades/publicacoes/detalhes/pesquisa-de-jurisprudencia-guia-rapido.htm>. Acesso em 18/12/2021.

8. Curso: Trilha de Aprendizagem em Compras Públicas – TCU+Cidades. Disponível em: https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=706144:106:4258573037289::NO:RP,106:P106_COD:204075. Acesso em 20/12/2021.

9. Curso: Prestação de contas: fundamento da democracia e exercício de cidadania. TCU/ISC. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/prestacao-de-contas-fundamento-da-democracia-e-exercicio-de-cidadania.htm>. Acesso em 23/12/2021.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Congresso Nacional. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1988.

_____. _____. Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Brasília, DF: 1964.

_____. _____. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: 1993.

_____. _____. Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997. Determina que as Câmaras Municipais sejam obrigatoriamente notificadas da liberação de recursos federais para os respectivos Municípios. Brasília, DF: 1997.

_____. _____. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Brasília, DF, 2000.

_____. _____. Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020. Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021 (LDO 2021). Brasília, DF: 2020.

_____. _____. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: 2021.

_____. Presidência da República. Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007. Transferências de recursos da União. Brasília, DF, 2007.

_____. _____. Ministério de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, Ministério da Fazenda, Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União. Portaria Interministerial n. 424, de 30 de dezembro de 2016. Normas de execução de transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse. Brasília, DF, 2016.

_____. Tribunal de Contas da União (TCU). Convênios e outros repasses. 6ª ed. Brasília: 2016.

_____. _____. Obras públicas – recomendações básicas para a contratação e fiscalização de obras e edificações públicas. 4ª ed. Brasília: 2014. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/tcucidades/publicacoes/>

[detalhes/obras-publicas-recomendacoes-basicas-para-a-contratacao-e-fiscalizacao-de-obras-de-edificacoes-publicas.htm](#) Acesso em 26/10/2021.

_____._____. Instituto Serzedello Corrêa (ISC). Curso Prestação de contas de convênios: dever do gestor, direito da sociedade. Conteudista: Karine Lilian de Sousa Costa Machado. Brasília: TCU, 2009.

_____._____._____. Curso [Prestação de contas: fundamento da democracia e exercício de cidadania](#). Conteudista: Vilmar Agapito Teixeira. Brasília: TCU, 2012. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/prestacao-de-contas-fundamento-da-democracia-e-exercicio-de-cidadania.htm>. Acesso em 23/12/2021.